



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RIO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo n. 0300409-62.2018.8.24.0054

STAR LUCK LTDA. (em recuperação judicial), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, apresentar **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, conforme segue:



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

STAR LUCK LTDA. (Em Recuperação Judicial)

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na recuperação judicial da Empresa Star Luck Ltda. (Em Recuperação Judicial).

1. INTRODUÇÃO

Na data de 01 de fevereiro de 2018 a empresa ano STAR LUCK LTDA. requereu o deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

Na exordial expôs que é empresa regularmente constituída e registrada perante os órgãos competentes, constituída sob a modalidade de sociedade empresária limitada, com contrato social arquivado na JUCESC sob o NIRE 4220246521-1, em data de 01 de março 1998.

E que o início de suas atividades se deu em 02 de março de 1998, e desde lá a empresa tem como atividade a confecção de peças de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista, trabalhando especialmente com tecidos em jeans e similares.

Aduziu que quando de sua fundação a empresa tinha cerca de 10 (dez) colaboradores, mas com o passar dos anos teve crescimento significativo chegando a empregar cerca de 100 (cem) funcionários, e se tornando uma empresa forte e sólida, sendo referência no ramo de confecções em jeans na região do Vale do Itajaí, que é o polo industrial desse ramo em nosso estado.



Todavia, em meados do ano de 2015, o ramo de atividade da empresa recuperanda foi fortemente atingido pela crise econômica de nosso país, que é considerada a pior recessão da história do Brasil, e que influenciou severamente nas finanças da empresa Star Luck Ltda.

E com a superveniência da crise, a empresa recuperanda registrou queda na produção, e, conseqüentemente no faturamento, que no período entre o ano de 2014 e de 2017 foi reduzido em cerca de 48% (quarenta e oito por cento), tendo que buscar soluções alternativas para a continuidade de suas atividades.

Assim, a empresa recuperanda buscou reorganizar-se no mercado, e para se restabelecer obrigou-se a contrair empréstimos com bancos públicos e privados em valores significativos.

No entanto, mesmo se reorganizando com os valores tomados dos financiamentos, tão somente conseguiu se manter atuante no setor, sem que isso representasse qualquer melhora no faturamento.

Sendo que desde 2015, especialmente, passou-se a buscar empréstimos para alavancar a empresa, porém, a permanência da crise no setor têxtil impediu a melhora, forçando os sócios da empresa a contrair novos empréstimos, com juros mais elevados, a fim de quitar os empréstimos anteriores.

Foi desse modo que a empresa entrou no ciclo “mata-mata”, tendo contraído diversos empréstimos, situação esta que no final do ano de 2017 chegou no limite, diante da impossibilidade da empresa em saldar seus débitos, notadamente com as instituições financeiras, e com os seus fornecedores.

Entretanto, o conhecimento quanto ao ramo de atividade, assim como a tradição e qualidade na produção de peças do vestuário, são fatores que fazem com que a empresa, mesmo diante de todo o passivo existente, dê continuidade as suas atividades em tempos de crise e dificuldade.



Ademais disso, não há dúvida que a continuidade das atividades da empresa recuperanda é viável, posto que possui largo conhecimento no ramo de atividade, clientela fidelizada, além de que possui cerca de 40 (quarenta) funcionários diretos, bem assim, cerca de 38 (trinta e oito) representantes comerciais, representando influência na sociedade e na economia da região, sendo responsável por geração de empregos e pela renda de diversas entidades familiares, e ainda o recolhimento de tributos.

E por tais motivos, através da recuperação judicial se pretende viabilizar a superação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores, além dos interesses dos credores, preservando-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a continuidade das atividades e a superação da crise econômico-financeira de empresas devedoras, com a finalidade de permitir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores, além dos interesses dos credores, preservando-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O procedimento da recuperação judicial é regido pela Lei n. 11.101/05, que em seu contexto visa proteger empreendimentos viáveis que se encontrem em situação financeira crítica, de modo que os credores possam tomar as decisões quanto a concessões e à cota de sacrifício a que cada um pode ou deve se submeter, com a finalidade de permitir a manutenção das atividades da empresa recuperanda.

A Lei de Recuperação Judicial positiva os princípios da preservação e da função social da empresa, que são o desdobramento da norma constitucional insculpida no artigo 3º, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, que preconiza que constituem objetivos fundamentais da República garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



De acordo com o doutrinador Gladston Mamede¹:

“A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei n. 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação judicial visa promover: (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais)””.

E apesar de na recuperação judicial a decisão acerca da aceitação do plano de recuperação da empresa estar nas mãos dos credores, não há dúvida que a continuidade das atividades da empresa recuperanda deve ser buscada sempre que possível.

Cumprе destacar que a liquidação forçada de uma empresa, com a divisão e liquidação de ativos, não se mostra uma maneira eficaz de solucionar os problemas financeiros envolvidos, notadamente quando o passivo supera o ativo, bem assim, pois diante da situação de iliquidez experimentada os bens que compõem o patrimônio da empresa em dificuldades são alienados ou expropriados por valores significativamente inferiores ao que efetivamente valem.

¹ MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresa. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2010. p. 118/119.



No caso da empresa recuperanda, importa mencionar que a paralização das suas atividades acarretaria incomensurável prejuízo aos credores, bem assim, ao fisco, posto que com a continuidade das atividades será possível o pagamento das dívidas existentes, bem assim, haverá continuidade na geração de receitas para os cofres públicos.

De outra banda, há de se ressaltar acerca do prejuízo social, haja vista que o encerramento das atividades ocasionaria a demissão imediata de 40 (quarenta) trabalhadores diretos, a rescisão do contrato de cerca de 38 (trinta e oito) representantes comerciais, e, por consequência, traria desamparo às suas famílias.

Ademais, o fechamento da empresa traria significativo impacto na economia regional, tendo em vista que a empresa possui significativa representatividade no ramo têxtil, com tradição e amplo conhecimento no ramo, além dos diversos empregos gerados direta e indiretamente.

Por sua vez, o vasto conhecimento quanto ao ramo de atividade, assim como a tradição e qualidade na produção de peças do vestuário, são fatores que fazem com que a empresa recuperanda, mesmo diante de todo o passivo existente, dê continuidade as suas atividades em tempos de crise e dificuldade.

Destarte, o plano ora apresentado contempla a forma de pagamento de todos os débitos da empresa recuperanda, na medida em que ainda permite a continuidade do negócio, além de lhe obrigar a honrar o passivo existente, oportunizando o soerguimento da empresa com o mínimo de perda a todos.

Nesse sentido, para que tal quadro possa ser exitoso, mostra-se fundamental a aprovação do Plano de Recuperação, ou então, a discussão de plano alternativo a ser apresentado em assembleia pelos credores que não concordarem com a cota de sacrifício estabelecida no plano.

Outrossim, é de suma importância que possa haver uma discussão técnica sobre o plano ora apresentado, haja vista que os credores participarão na



tomada de uma decisão acerca do futuro da empresa recuperanda, que além de ser essencial à própria empresa, também é imprescindível aos pagamentos dos próprios credores, trabalhadores e fornecedores,

Com a apresentação do plano os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar objeções ao plano de recuperação apresentado pela recuperanda, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores acerca da apresentação do aludido plano. De modo que os credores podem manter contato com os responsáveis pela confecção do plano, WEISS & CLAUDINO D'ÁVILA ASSOCIADOS, a fim de oferecer eventuais críticas e sugestões dentro do período. Ou ainda, pode-se promover o envio de propostas alternativas para discussão em assembleia a ser realizada, para o seguinte endereço eletrônico: jean@wcdadvogados.com.br.

Diante disso, os responsáveis pela confecção do plano, juntamente com os administradores da empresa recuperanda, CONVIDAM todos os credores para efetivamente participarem e engajarem-se na tomada de decisões a fim de manter a empresa Star Luck Ltda. em atividade, bem assim, para minimizar as perdas dos credores, fornecedores, trabalhadores, e de toda a sociedade.

3. DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

A empresa recuperanda redefiniu seu formato de operação no setor têxtil, promovendo a adequação de sua estrutura de acordo com sua atual situação financeira, assim como, em atenção à necessidade de pagamento dos credores.

Desse modo, apresenta-se a seguir as principais premissas para a elaboração do Plano de Recuperação:



3.1.1. Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços

3.1.1.1. Das Garantias, Taxas e Outras Condições:

A empresa recuperanda poderá ainda obter novos financiamentos de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, em forma de dívida a fim de atingir a capacidade operacional prevista.

É certo de que esses novos financiamentos podem incrementar a geração de caixa prevista no Laudo Econômico Financeiro, e, via de consequência, contribuir favoravelmente e decisivamente para a efetivação da recuperação da empresa recuperanda.

Essas operações adicionais poderão ser obtidas junto a terceiros e/ou perante credores elegíveis.

Ademais, os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, que sejam *(I)* quirografários, *(II)* com garantia real, *(III)* credores extraconcursais aderentes (credores elegíveis), ou *(IV)* credores parceiros, poderão promover o empréstimo de recursos à empresa recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, por meio de novos financiamentos ou novos negócios, tornando-se “novos financiadores”.

A empresa recuperanda poderá negociar com os credores elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos novos financiamentos, de acordo com a capacidade de pagamento e com as condições de mercado para cada tipo de operação.

Desde já fica esclarecido e ajustado que a recuperanda dará preferência para aqueles credores elegíveis que ofertarem as melhores condições, estabelecendo-se ainda, o seguinte:



I – A recuperanda terá liberalidade de buscar ou não novos financiamentos, de acordo com suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Porém, a recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos credores elegíveis a oportunidade de realizar novos financiamentos;

II – A empresa recuperanda também poderá obter novos financiamentos perante terceiros nas condições de prazo, taxas, preço e garantias que entender convenientes, mesmo que tenha recebido proposta de credores elegíveis, tendo, contudo, os credores elegíveis o direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições;

III – Somente serão classificáveis como novos financiamentos e estarão sujeitos ao disposto neste item os financiamentos de capital de giro e para fins de compra e venda de produtos e serviços a prazo, de forma que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, assim não serão classificáveis.

3.1.1.2. Da Alteração de Condições de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial dos Credores Elegíveis

Pactua-se desde já que, além da proteção conferida aos credores elegíveis e a terceiros novos financiadores pelo disposto no artigo 67 da LRF, e observadas as demais condições estabelecidas neste Plano, cada credor elegível que se torne um novo financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na recuperação, desde que promova o desembolso tempestivo e integral do montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos novos financiamentos.

A melhora na condição do crédito sujeito à recuperação será negociada livremente caso a caso, entre a recuperanda e os novos financiadores, e deverá observar às seguintes variáveis, aplicáveis aos novos financiamentos: *(I)* montante do capital, serviços ou produtos ofertados, *(II)* prazo de carência, *(III)* taxas, *(IV)* prazo de pagamento, e *(V)* garantia exigida.



Esclarece-se, outrossim, que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de créditos quirografários, créditos com garantia real e créditos extraconcursais, ainda que viabilizados por meio de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão considerados novos financiamentos, não lhes sendo atribuída a extraconcursalidade de que dispõe o artigo 67 da LRF, nem bônus de amortização.

3.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Para o fim de obter os recursos necessários para manter a empresa recuperanda em plena atividade, assim como, para que sejam honradas as obrigações vencidas e vincendas relacionadas no presente Plano, a recuperanda propõe os seguintes meios de recuperação, todos devidamente abrangidos pelo artigo 50 da Lei n. 11.101/05:

I – Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio indispensável, diante da absoluta ausência de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (art.50, I, da Lei n. 11.101/05);

II – Equalização dos encargos financeiros relativos a financiamentos, e transação desses valores (art.50, IX e XII, da Lei n. 11.101/05).

3.3. DA CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDITORES PARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO

De acordo com o que preconiza a legislação de regência, a divisão de credores se dá nas seguintes classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, além dos credores tributários.



Prega-se que não é mais absoluta a regra de que deve a empresa recuperanda promover o pagamento dos débitos da mesma forma para todos os credores, na medida em que isso não se amolda aos princípios econômicos e financeiros para que o plano específico da empresa seja consistente ao pagamento de forma igualitária a todos os credores.

O êxito da recuperação judicial não está na classificação genérica em quatro classes, e nem tampouco na precisão de pagamento igualitário a todos os credores, mas sim em dar a cada um dos credores e exigir-lhes de cada um tanto mais quando se possa para fins de continuidade das atividades, buscando-se o consenso entre todos em assembleia.

É evidente que cada credor possui uma determinada importância para a continuidade das relações negociais da empresa em recuperação, bem assim, cada um dos credores tem sua contribuição para reerguer a empresa recuperanda, de acordo com a capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos, atendendo assim ao objetivo pretendido pela legislação.

3.4. DAS PREMISSAS BÁSICAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Para se alcançar o resultado pretendido com a recuperação judicial, que seja a reestruturação do passivo e conseqüente extinção das obrigações, impõe-se a fixação de determinados parâmetros a serem aplicados a todo o passivo, conforme a seguir:

I – Fixação de data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial, estabelecendo-se o dia 28 (vinte e oito) do mês subsequente ao da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação;

II – Que todos os valores considerados para os cálculos financeiros sejam referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros, moratórios ou compensatórios, e sem correção monetária, considerando-se o passivo



o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação;

III – Caso sobrevenham alterações nos valores dos créditos apresentados no plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos na respectiva classe, considerando-se o valor, a classificação do crédito, o prazo e o desconto;

IV – Uma vez aprovado o plano de recuperação, ocorrerá a suspensão e não a supressão das garantias fidejussórias e reais existentes atualmente

em favor dos credores, as quais permanecerão intactas e poderão ser executadas somente em caso de inadimplemento do plano;

V – Com a aprovação do plano de recuperação, deverão ser extintas todas as execuções, ações monitórias, ações de cobrança, ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial em desfavor da empresa recuperanda relativos aos créditos novados no plano de recuperação;

VI – A aprovação do plano implica na suspensão do plano de recuperação judicial implica na suspensão de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores ou diretores da empresa recuperanda, ressalvada a ocorrência de inadimplemento do plano;

VII – O plano de recuperação judicial aprovado constitui-se num título executivo, no entanto, para fins de permitir a circularidade do crédito, a recuperanda poderá emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no citado plano, correspondente ao valor de cada prestação vincenda. Para isso, deverá o credor, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, mediante comunicado para a direção da empresa;

VIII – Poderá ocorrer a modificação do plano, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para tal finalidade, observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/05. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser



convocada assembleia de credores para deliberações sobre alterações ao plano, ou eventual falência.

IX – Os créditos cobrados por meio de ações cíveis e trabalhistas ainda não liquidados no momento da elaboração do presente plano, que ultrapassarem o valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos serão pagos com 70% (setenta por cento) de desconto, e em 12 (doze) meses.

3.5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

3.5.1. Dos Créditos Trabalhistas e Verbas Sindicais:

Propõe-se o pagamento dos créditos trabalhistas e verbas sindicais na seguinte forma:

- Pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela 30 (trinta) dias após a data base de homologação do plano de recuperação judicial.

3.5.2. Dos Créditos com ou sem garantia real:

Quanto aos credores financeiros, independentemente da classe a que pertencerem, e dos quais os débitos são provenientes de linhas de crédito relativas a capitais de giro, cheques especiais, giro rápido, e outras operações similares, se propõe o seguinte:

- Desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base de homologação do plano de recuperação judicial. E pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da



primeira após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

Para os credores financeiros que concederam crédito à recuperanda na modalidade de FINAME e/ou LEASING, e que seus créditos sem encontrem abarcados pelo processo de recuperação judicial, tendo em vista que tais linhas de crédito são menos onerosas e as instituições operam na qualidade de repassadores, propõe-se:

- Desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base de homologação do plano de recuperação judicial. E pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

3.5.3. Dos Créditos Quirografários e de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte – Fornecedores Não Financeiros:

Para os credores quirografários, para credores que se constituem na modalidade de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, que não ostentam a condição de fornecedores financeiros, propõe-se o pagamento do seguinte modo:

- Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados da data base de homologação do plano de recuperação judicial. E pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



O plano de recuperação judicial que ora se apresenta cumpre integralmente os requisitos contidos no artigo 53 da Lei n. 11.101/05, haja vista que contempla a discriminação de maneira pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; demonstra a viabilidade econômica da recuperanda; bem assim estão acostados ao plano o Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade econômica (Anexo I), devidamente elaborados por profissional habilitado, além do laudo de avaliação dos bens e ativos da empresa recuperanda (Anexo II).

Por meio da propositura do presente plano a recuperanda objetiva oportunizar o recebimento dos valores pelos seus credores, além de preservar a empresa mantendo a fonte produtora, assim como manter os empregos dos trabalhadores e os contratos de seus representantes comerciais, e gerar tributos ao fisco.

Não há dúvida que para fins de superação da crise experimentada pela empresa recuperanda a solução que ora se apresenta é a melhor alternativa, o que oportuniza a manutenção das atividades produtivas da empresa e a atratividade aos credores, vez que a empresa mostra-se viável, notadamente diante de seu *know-how* adquirido em mais de 20 (vinte) anos de experiência e atuação no setor têxtil.

O plano de recuperação judicial, uma vez aprovado e homologado, impõe obrigação à empresa recuperanda e todos os seus credores, em cumprir integralmente seus termos, novando-se todo o passivo relativo aos créditos sujeitos ao plano.

No que diz respeito aos pedidos de desconto efetuados no plano, convém destacar que também são embasados nos altos juros pagos no passado, em desacordos comerciais, que indubitavelmente conduziram à empresa recuperanda à crise financeira de que se busca a superação.

Diante do exposto, confiam os consultores responsáveis pela confecção do plano de recuperação judicial que do mesmo constam todos os dados e informações necessários à tomada de decisão dos credores para o fim de sua apreciação e posterior aprovação.



Ademais, reitera-se que os consultores responsáveis pela confecção do plano de recuperação judicial encontram-se à disposição para receber eventuais críticas e sugestões acerca do plano apresentado, bem assim, para receber propostas alternativas, podendo manter-se contanto pelos meios de comunicação indicados no rodapé, e preferencialmente pelo seguinte endereço eletrônico: jean@wcdadvogados.com.br.

Assim, face ao exposto, requer seja homologado o presente Plano de Recuperação, para que a empresa recuperanda possa honrar seus débitos conforme determina a Lei n. 11.101/2005.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Rio do Sul/SC, 15 de maio de 2018.

JEAN CHRISTIAN WEISS
OAB/SC 13.621

JONAS ALEXANDRE TONET
OAB/SC 40.505

STAR LUCK LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)